

PANDEMIA DO COVID-19 E OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO: ANÁLISE CONSTITUCIONAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO¹

COVID-19 PANDEMIC AND MANDATORY VACCINATION: CONSTITUTIONAL ANALYSIS IN LABOR RELATIONS

PANDEMIA COVID-19 Y VACUNACIÓN OBLIGATORIA: ANÁLISIS CONSTITUCIONAL EN LAS RELACIONES LABORALES

CÂNDIA, Jackeline Almeida Dorval²
PASTORIN, Juliana Pasolini da Silva³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a obrigatoriedade da vacinação e suas implicações no âmbito das relações de trabalho, com especial enfoque nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e todo o arcabouço legal e doutrinário considerado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nº. 6586 e nº. 6587, e ARE nº. 1267879. Sustenta-se em uma pesquisa qualitativa bibliográfica (doutrinas, artigos e legislação) e ainda na análise das razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, haja visto que, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, o ordenamento jurídico brasileiro foi sobremaneira acrescido de inúmeros regramentos na tentativa de prever e regular medidas para a promoção e preservação da saúde pública, a exemplo da Lei nº 13.979/2020, de 06.02.2020, que logo no seu artigo 3º, inciso III, alínea "d", fez autorizar "a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas". Para sua realização buscou-se como referência autores que promovem a possibilidade de interlocução, dentre eles, Bandeira de Melo (2005); Pontes de Miranda (2000) e Afonso da Silva (2020). Conclui-se que o impacto da pandemia nas relações de trabalho, portanto, ganhou proporções quase que catastróficas, exigindo também do Poder Público a criação de meios legais para tentar garantir a manutenção de renda e emprego.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia; vacinação; obrigatoriedade; constitucionalidade; direito coletivo.

ABSTRACT: This article aims to discuss the mandatory nature of vaccination and its implications in the context of labor relations, with a special focus on the fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and the entire legal and doctrinal

¹ Este artigo foi realizado como requisito para a conclusão do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Previdenciário, realizado na faculdade INSTED, em Campo Grande/MS, no ano de 2022, sob a orientação da Profa. Dra. Ordália Alves de Almeida e do Prof. Ms. Thiago Melim Braga.

² Graduada na Universidade Católica Dom Bosco, especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto LFG – Luiz Flávio Gomes.

³ Graduada na Universidade Anhanguera, especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

framework considered by the Federal Supreme Court in the judgment of ADI's no. 6586 and no. 6587, and ARE no. 1267879. It is based on qualitative bibliographical research (doctrines, articles and legislation) and also on the analysis of the reasons adopted by the Federal Supreme Court, given that, as a result of the pandemic caused by Covid-19, the Brazilian legal system was greatly increased of countless rules in an attempt to predict and regulate measures for the promotion and preservation of public health, such as Law No. 13.979/2020, of 06.02.2020, which in its article 3, item III, item "d", made it authorize "compulsory vaccination and other prophylactic measures". To carry it out, authors who promote the possibility of dialogue were sought as references, among them, Bandeira de Melo (2005); Pontes de Miranda (2000) and Afonso da Silva (2020). It is concluded that the impact of the pandemic on labor relations, therefore, gained almost catastrophic proportions, also requiring the Public Power to create legal means to try to guarantee the maintenance of income and employment.

KEYWORDS: Pandemic; vaccination; obligatoriness; constitutionality; collective right.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo discutir la vacunación obligatoria y sus implicaciones en las relaciones laborales, con especial atención a los derechos fundamentales garantizados por la Constitución Federal de 1988 y todo el marco legal y doctrinal considerado por el Supremo Tribunal Federal en la sentencia de los ADI nº. 6586 y nº. 6587, y ARE nº. 1267879. Se basa en una investigación bibliográfica cualitativa (doctrinas, artículos y legislación) y también en un análisis de las razones adoptadas por el Supremo Tribunal Federal, dado que, como consecuencia de la pandemia causada por el Covid-19, el ordenamiento jurídico brasileño se vio fuertemente incrementado por numerosas normas en un intento de prever y regular medidas de promoción y preservación de la salud pública, como la Ley nº. 13 979/2020, de 06.02.2020, que en su artículo 3º, ítem III, inciso «d», autorizó «la vacunación obligatoria y otras medidas profilácticas». Para ello, se buscaron autores que promueven la posibilidad de diálogo, entre ellos Bandeira de Melo (2005); Pontes de Miranda (2000) y Afonso da Silva (2020). La conclusión es que el impacto de la pandemia en las relaciones laborales, por lo tanto, ha adquirido proporciones casi catastróficas, obligando también al Gobierno a crear medios legales para intentar garantizar el mantenimiento de la renta y del empleo.

PALABRAS CLAVE: Pandemia; vacunación; obligatoriedad; constitucionalidad; derecho colectivo.

1. INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, na cidade de Wuhan, na China, começava o pesadelo que o mundo não esperava, ou seja, um vírus mortal e desconhecido alastrou-se rapidamente por vários países, inclusive o Brasil, levando os países a criarem e implantarem medidas para contenção da doença, a exemplo daquelas mencionadas na Lei nº 13.979, de 06.02.2020 e, também, medidas de ordem econômica que impactaram profundamente a população.

Em janeiro de 2021, após a adoção de várias medidas restritivas, foi iniciada a campanha de imunização contra a Covid-19, quando a doença, infelizmente, já havia levado quase duzentas mil vidas de brasileiros⁴. Ocorre que, antes mesmo do surgimento da vacina, passou-se a questionar na sociedade leiga e especializada sobre a sua obrigatoriedade e a constitucionalidade da Lei n. 13.979/2020 no particular, tendo o assunto sido enfrentado e resolvido pelo Supremo Tribunal Federal em 17/12/2020 no julgamento das ADIs nº. 6586 e nº. 6587.

O presente artigo sustentou-se em uma pesquisa qualitativa bibliográfica (doutrinas, artigos e legislação) e ainda na análise das razões de julgamento adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, e terá por objetivo discorrer sobre essa discussão e sobre a obrigatoriedade da vacinação e suas implicações no âmbito das relações de trabalho. E, ao final, demonstraremos qual a conduta que se espera do empregador em face dos seus empregados.

De início, será recapitulado como se instalou a pandemia no País e as medidas sanitárias implantadas para contenção da doença. Na segunda parte serão abordados os conceitos legais de direito coletivo e direito individual. Na terceira parte serão abordadas as razões de decidir quanto a obrigatoriedade da vacinação: o entendimento do Supremo Tribunal Federal. E, por fim, na quarta parte, será abordado o dever do empregador de prover o ambiente de trabalho seguro, o qual inclui a obrigatoriedade do comprovante de vacinação.

2. Início da pandemia e algumas das medidas sanitárias implantadas

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos, que foi

⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/29/dezembro-tem-maior-numero-de-mortes-por-covid-19-no-brasil-desde-setembro-indicam-secretarias-de-saude.ghtml>> Acesso em: 14 fev. 2022.

nomeada tecnicamente de Covid-19⁵ e que, em 11 de março de 2020, foi caracterizada pela OMS como uma pandemia em razão da existência de surtos em vários países e regiões do mundo.

O Brasil, já atingido na ocasião, passou a implementar várias medidas sanitárias e econômicas por meio de leis, medidas provisórias e demais atos normativos. Diga-se de passagem, foram criados tantos diplomas legais que o momento atual chegou a ser denominado no meio jurídico de “Tsunami Legislativo”.

Entre as principais que se encontram relacionadas a este artigo, encontram-se a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em especial a “determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas”; a Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e a Lei n. 14.020, de 06 de julho de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

No dia 17 de janeiro de 2021 foi aplicada a primeira vacina no Brasil, e, segundo último relatório apresentado no site do Governo Federal, foram distribuídas 407.472.910 doses até 28/01/2022, das quais 352.047.311 foram aplicadas⁶.

Denota-se daí que a pandemia provocou impactos profundos na vida social e econômica da população, tanto que antes mesmo que a vacina fosse criada pela comunidade científica, já foi editada a referida lei que regulamentou a vacinação compulsória como medida sanitária de enfrentamento à doença. Contudo, ainda assim, persiste certa resistência de parte população em realizar

⁵ Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/entenda-a-diferenca-entre-coronavirus-covid-19-e-novo-coronavirus>> Acesso em: 14 fev. 2022.

⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/>> Acesso em: 14 fev. 2022.

a imunização completa, o que continua provocando debates em como os agentes da sociedade devem se comportar e quais as implicações que a recusa pode causar ao indivíduo.

3. DIREITO COLETIVO *VERSUS* DIREITO INDIVIDUAL

Para melhor entendimento da discussão aqui tratada, é preciso primeiro destacar que, segundo Bandeira de Mello (2005), há uma indissociável relação entre interesses públicos e interesses individuais, na medida em que aquele consiste no “conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”⁷.

Não só, pois é preciso compreender que o Direito ampara tanto o interesse do indivíduo como o interesse coletivo; assim como também prevê que não existem direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, e que, em regra, em um aparente conflito, prevalece o interesse coletivo. E aqui se diz que a regra privilegia o interesse público, o que, contudo, não significa desprezar a existência da judiciosa corrente doutrinária no sentido de que:

(...) a solução para a colisão entre direitos fundamentais e interesses públicos não é singela. A busca da solução constitucionalmente adequada deve respeitar os chamados ‘limites dos limites’ dos direitos fundamentais, e certamente não passa por qualquer princípio de supremacia do interesse público. Aceitar que a solução destes conflitos se dê através da aplicação do princípio em referência seria, para usar a famosa expressão de Dworkin, não levar a sério os direitos fundamentais. E pode-se dizer tudo da Constituição de 88, menos que ela não tenha levado a sério estes direitos⁸.

De outra feita, não é da atualidade que a sociedade (leiga e especializada) discute – e parte dela desconfia – sobre o surgimento de novas doenças e de novas vacinas. Assim acontece desde o imunizante da varíola⁹, até

⁷BANDEIRA DE MELLO, 2005, pag. 61.

⁸ SARMENTO, 2006, p. 88-89. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39388/imprescindibilidade-para-as-investigacoes-conceito-juridico-indeterminado-como-pressuposto-para-a-decreto-da-priso-temporaria>> Acesso em: 04 abr.2022.

⁹ Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>> Acesso em: 20 fev. 2022.

a história recente quando criada a vacina para a influenza do tipo H1N1, ocasião em que foram vistos debates e, também, uma avalanche de boatos e teorias que novamente surgiram por ocasião da pandemia do COVID-19, a exemplo de que a disseminação da doença foi intencional, que o imunizante atendia a interesses financeiros e que não era seguro porque criado em um curto espaço de tempo¹⁰.

Inúmeras são as causas e ramificações desse debate, que perpassam desde a existência de divergências que acontecem nos setores científicos da área médica e sanitária, até a desconfiança que parte da população possui no setor político e nas grandes corporações financeiras, tornando-o assim onipresente em praticamente todos os campos da sociedade.

No campo do Direito, ciência essencialmente social, o debate também é presente e pujante, e se estabelece especialmente entre quem defenda a liberdade individual para assim recusar – ou retardar - a vacinação, e quem se posicione a favor de medidas que, aparentemente, afrontam essa liberdade sob o argumento de que é preciso o quanto antes garantir a saúde e segurança do coletivo.

Diante dessa celeuma, e sendo certo dizer, como visto alhures, que o Direito também estuda os conflitos surgidos na sociedade a fim de tentar resolvê-los, como o sistema judicial deve se comportar? Como tentar garantir meios concretos que não atentem contra a liberdade individual, ao mesmo tempo em que se busca proteger a coletividade por meio da imunização em massa? Como atingir a pacificação social?

E antes de responder a esses complexos questionamentos, é preciso igualmente compreender mais amplamente os interesses coletivos e os interesses individuais que são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, para ao final

¹⁰Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1533578-5603,00-BOATOS+SOBRE+VACINA+ANTIHN+SAO+IRRESPONSAVEIS+DIZ+MINISTERIO+DA+SAUDE.html>> Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁰ Disponível em: <<https://saude.mppr.mp.br/pagina-521.html>> Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁰Disponível em: <<https://www.cff.org.br/noticia.php?id=390>> Acesso em: 20 fev. 2022.

do presente trabalho se verificar se, no âmbito das relações de trabalho, prevalece ou não a supremacia do interesse coletivo.

É ponto cediço que toda pessoa natural é sujeito de direito e obrigações. Aliás, segundo as lições Pontes de Miranda (2000), “o primeiro direito de personalidade é o de adquirir direitos, pretensões, ações e exceções e de assumir deveres, obrigações, ou situações passivas em ação ou exceção”¹¹. É ponto cediço, outrossim, que a Constituição Federal, logo nos seus primeiros artigos, traz inúmeros direitos e garantias fundamentais e sociais do indivíduo, tais como, à intangibilidade do corpo humano, à inviolabilidade do domicílio, à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Destaque merece o princípio que garante a dignidade da pessoa humana, pois, segundo doutrina de Afonso da Silva, “[...] não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional”¹², sendo cogente ainda destacar que referido princípio foi inaugurado na Lei Fundamental da Alemanha após a prática de crimes contra a humanidade cometidos a pretexto de atender a razões de Estado, e que foi replicado no Brasil após o regime de exceção que perdurou de 1964 a 1985.

Trata-se, portanto, de princípio que tem por essência garantir também a liberdade do indivíduo, inclusive e sobretudo dos desmandos do Estado, tornando-se ainda um dos cernes de um Estado de Direito Democrático. Por outro lado, não se pode olvidar que o exercício de direitos e garantias individuais encontra restrições, inclusive porque o próprio Direito é uma construção proveniente da sociedade e em prol da sociedade, razão porque igualmente consta no preâmbulo da Constituição Federal que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional” e “promover o bem de

¹¹ PONTES DE MIRANDA, 2000, vol. VII, p. 37-39.

¹² AFONSO DA SILVA *apud* Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586-DF em 17.12.2020.

todos”; bem como, ao longo dela, vários outros deveres do Poder Público, como “cuidar” e legislar sobre a “defesa da saúde” (artigos 23, II, e 24, XII) e garantir “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

E, tanto por isso, diante do sopesamento de todos os interesses envolvidos, o Poder Público, como acima citado, fez editar várias medidas, dentre elas a Lei n. 13.979, de 06.02.2020, que previu, no seu art. 3º, inciso III, alínea “d”, a “determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas” para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4. Do entendimento do supremo tribunal federal sobre a lei 13.979/2020

Sobre a aparente dicotomia entre o direito coletivo e o direito individual trazida pela Lei n. 13.979/2020, o Supremo Tribunal Federal, como dito alhures, foi instado a se manifestar através da ADI nº 6586 e ADI nº. 6587 e, por maioria, conheceu das ações e julgou-as parcialmente procedentes para decidir que:

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Da análise do julgamento em questão, verifica-se que houve ampla discussão acerca do assunto, sendo o objetivo do presente tópico extrair os

fundamentos determinantes que levaram o Supremo Tribunal Federal a firmar a tese jurídica acima transcrita.

Como bem destacou o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, a Corte já havia sido instada a entrar no debate social sobre a obrigatoriedade da vacina, ocasião em que declarou inconstitucional “disposição regulamentar que facultava às autoridades sanitárias penetrar, até com auxílio da força pública, em casa de particular para levar a efeito operações de expurgo”¹³. E que, diferentemente acontecia com o art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020 declarado constitucional justamente porque não fez criar uma “vacinação forçada” e nem contemplar quaisquer medidas que pudessem importar violência física por parte do Poder Público e/ou risco à intangibilidade e integridade do corpo das pessoas.

Destacou, outrossim, que a criação de medidas restritivas de direito com a finalidade de garantir sua efetividade igualmente não seria inconstitucional, à luz de inúmeros argumentos, dois quais destacam-se os que mais interessam ao propósito deste artigo, tais como: a importância da vacinação em massa e do fortalecimento da cultura de imunização; a urgência que a situação pandêmica demanda e o compromisso constitucional que tem o Poder Público de adotar medidas preventivas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos; o cuidado do legislador ao consignar naquele diploma legal, mais especificamente no art. 3º, §§1º e 2º, alínea III, que o Poder Público é obrigado a se pautar por evidências científicas, e também assegurar o respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; a existência de outros diplomas que já preveem a existência de medidas indiretas de coerção à vacinação (*e.g.*, artigo 14, §1º e 249 do Estatuto da Criança e Adolescente; Portaria nº 597/2004, do Ministério da Saúde; art. 18, 1 e anexo 6 do Regulamento Sanitário Internacional instituído pelo Decreto nº 10.212/2020 e art. 268 do CP); a necessidade de serem atendidos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na criação dessas medidas indiretas de coerção; e a existência de outras medidas compulsórias mais restritivas de direitos do que a

¹³ RHC 2.244/DF, Redator para Acórdão Ministro Manoel Murtinho, DJ 31.1.1905

obrigatoriedade da imunização, a exemplo do isolamento social que impacta também a economia.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE nº 1267879, julgado na mesma sessão que referidas ADIs em razão da semelhança dos assuntos¹⁴, contribuiu para o julgamento ao reforçar a vacinação como instrumento histórico em favor da humanidade e ao discorrer também que o princípio da dignidade da pessoa humana traz uma faceta que denomina de valor comunitário e que, no seu entender, é o que dá contorno à dignidade em si e delimita a autonomia do indivíduo quando tal qual esbarra nos direitos fundamentais de outrem.

Outras contribuições dos demais ministros que participaram dos julgamentos foram no mesmo sentido. O Ministro Alexandre de Moraes acrescentou que a vacinação compulsória é uma obrigação de mão dupla, tanto do Estado de fornecer a vacinação, como do cidadão brasileiro em se submeter à vacina. Por sua vez, o Ministro Edson Fachin afirmou que a imunidade coletiva é um bem público coletivo, e que a liberdade só há de ser garantida quando também reconhecido que o indivíduo não pode colocar em risco os demais.

Já a Ministra Carmem Lúcia discorreu que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988 pressupõe a responsabilidade do indivíduo consigo mesmo e com os demais, destacando, igualmente, o princípio da solidariedade, o princípio da supremacia do interesse público e o poder de polícia conferido ao Poder Público. No mesmo compasso, a Ministra Rosa Weber destacou que o direito à saúde tem caráter ambivalente por envolver ao mesmo tempo direito individual e direito social, o que legitima intervenções político-normativas pelo Poder Público.

¹⁴ Julgamento que tratou sobre a recusa dos pais veganos em submeter seu filho à vacinação instituída pelo Programa Nacional de Imunização pelo uso de insumos animais na sua elaboração; e no qual foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

Acompanhando seus pares, o Ministro Gilmar Mendes apenas ponderou que a vacinação compulsória poderia ser excetuada em casos individuais, conforme casuística, citando, a título de exploração do direito comparado, os parâmetros definidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

Apesar de vencido quanto a matéria preliminar que sustentou em seu voto, o Ministro Nunes Marques não divergiu quanto ao mérito da questão, e admitiu a constitucionalidade de medidas indiretas de coerção e de interdição de direitos que garantam a obrigatoriedade da vacina contra o Covid-19¹⁵. E o Ministro Luiz Fux, por fim, finalizou a sessão registrando que a resistência injustificada à vacinação é considerada, segundo a Organização Mundial de Saúde, uma das dez maiores ameaças à saúde global, tudo a convergir e ratificar o voto do relator.

O que se observa, na composição de votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, foi que prevaleceu a defesa da garantia do direito público e subjetivo de todo cidadão brasileiro à saúde e, conseqüentemente, à vacinação.

5. Dever do empregador de prover o ambiente de trabalho seguro: análise conclusiva

A Constituição Federal estabelece nos artigos 6º e 7º o trabalho como um direito social e os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social. Dentre eles, importa para o caso telado aquele previsto no art. 7º, XXII, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. E, ainda, o artigo 225, que trata sobre o direito ao meio ambiente equilibrado e, em compasso a tudo que acima se viu, garante também ao trabalhador a proteção estatal e a garantia de sua incolumidade física e mental.

¹⁵ Página 93 de 231 do voto da ADI nº 6587.

A legislação infraconstitucional reforça esse compromisso, quando, por exemplo, a Consolidação das Leis Trabalhistas, através do Artigo 166, da CLT¹⁶, estabelece que é dever do empregador assegurar condições de trabalho sadio. Veja, portanto, que assim como o Poder Público, o empregador também tem o dever de adotar medidas preventivas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos dentro do ambiente laboral. E foi nessa esteira, com a instalação da pandemia pelo Covid-19 e, quando ainda não havia a disponibilização de vacinas contra a doença, que o Ministério Público do Trabalho fez editar várias notas técnicas e recomendações dirigidas aos empregadores, a fim de garantir a saúde e segurança dos seus empregados, incluindo aí providenciar a vacinação dos trabalhadores contra a gripe influenza H1N1 e, ainda, retirar do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, trabalhadores incluídos no grupo de risco da doença¹⁷.

E tudo isso acontecia ao mesmo tempo em que o Poder Público aplicava medidas de restrição de circulação de pessoas para as atividades consideradas não essenciais, e o país registrava altíssimos números de desemprego¹⁸, vez que as empresas passaram a enfrentar dificuldades econômicas e, até mesmo, fecharam definitivamente as suas portas¹⁹.

O impacto da pandemia nas relações de trabalho, portanto, ganhou proporções quase que catastróficas, exigindo também do Poder Público a criação de meios legais para tentar garantir a manutenção de renda e emprego, a exemplo das já citadas MP n. 927, de 22 de março de 2020, e da Lei n. 14.020, de 06 de julho de 2020.

¹⁶ Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

¹⁷ Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>> Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁸ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2012-agencia-de-noticias/noticias/28909-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-da-serie-na-4-semana-de-agosto.html>> Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁹ Disponível em: <<https://mercadoconsumo.com.br/2021/07/05/seis-em-cada-dez-empresas-em-sao-paulo-perderam-faturamento-na-pandemia/>> Acesso em: 20 fev. 2022.

Não se olvide, outrossim, que a preservação da economia também foi preocupação da Suprema Corte, tanto que fez questão de consignar que a compulsoriedade da imunização poderia, inclusive, acarretar menos restrições de direitos do que outras medidas mais drásticas, a exemplo do isolamento social, que “tem o potencial de gerar efeitos negativos para as atividades públicas e privadas, afetando, em especial, a economia”²⁰.

Logo, diante do que se viu no entendimento do Supremo Tribunal Federal, do que prevê a legislação de regência no sentido de que o empregador é responsável pelo meio ambiente laboral e a saúde e segurança de todos os seus empregados e, ainda, do cenário social e econômico instaurado pela pandemia, dúvida não há de que o empregador pode exigir o comprovante de vacinação contra o Covid-19 como condição de acesso e manutenção do emprego.

Dúvida não há de que a submissão à vacinação é também uma obrigação do empregado em face do empregador e dos demais colegas de trabalho e que ele, quando se recusa injustificadamente à imunização, assim como pode ser impedido de adentrar em alguns países a estabelecimentos públicos e privados, de receber benefícios legais e sociais, também possa ser impedido de adentrar ao ambiente laboral, porque, de um lado, não põe em risco os demais empregados que ali atuam e, de outro, possibilita que o empregador mantenha sua atividade econômica e, ainda, previna-se do risco de ser acusado e responsabilizado, inclusive pelo Ministério Público do Trabalho por, eventualmente, esse mesmo empregado ter ali se contagiado e sofrido com os efeitos graves e adversos da doença.

Aliás, a exigência de passaporte sanitário por parte do empregador não seria uma novidade e, também, encontra amparo na já mencionada Portaria 597/2004, do Ministério da Saúde, que em seu artigo 5º, §5º, deixa claro que os empregadores públicos e privados “deverão exigir a apresentação do

²⁰ Página 34 de 231 do voto da ADI nº 6587.

comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria”.

Compete ainda destacar que o Ministério do Trabalho e Previdência, através da Portaria n. 620, de 01 de novembro de 2021, chegou a tentar proibir o empregador, “na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador”, de “exigir quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente comprovante de vacinação”. No entanto, no dia 12 de novembro de 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso, em medida cautelar no bojo das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 898, 900, 901 e 904, suspendeu seus efeitos sob o argumento de que a prática não é discriminatória e que a presença de empregados não vacinados enseja ameaça para a saúde dos demais trabalhadores, além de risco de danos à segurança e à saúde do meio ambiente laboral e de comprometimento da saúde do público com o qual a empresa interage.

Cita-se também a liminar deferida pela Ministra Rosa Weber, em 14.02.2022, nos autos da Reclamação nº 51644 TP/BA, através da qual suspendeu decisão judicial que autorizava um policial militar a continuar trabalhando normalmente mesmo sem se vacinar contra a Covid-19, e sob o argumento de que a exigência do comprovante de vacinação somente buscou conferir o necessário equilíbrio constitucional entre o direito à vida e à saúde, de um lado, e o direito à liberdade de locomoção e ao livre exercício profissional, de outro.

Todavia, assim como também ocorre com o Poder Público, o empregador deve atender critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo de promover campanhas de informatização e conscientização, de exigir a vacinação nos casos em que o trabalho efetivamente é desenvolvido em ambiente coletivo, de considerar a adequação da vacinação para os casos individuais e, ainda, de promover a dispensa por justa causa em hipóteses excepcionais. Aliás, já se encontram presentes no ordenamento jurídico brasileiro alguns julgados que

reconhecem a recusa injustificada à vacinação como causa ensejadora de demissão por justa causa de trabalhadores que atuam na área da saúde²¹.

Dessa feita, o núcleo decisório utilizado pelo Supremo Tribunal Federal tratado no tópico precedente também se aplica às relações de trabalho, justamente por promover o justo equilíbrio entre o direito individual em face do direito coletivo, de acordo com o referencial teórico adotado e defendido no presente artigo.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, JOSÉ. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo v. 212 (1998), p. 92.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 61.

LOPES MEIRELLES, Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 44. ed. 2020.

MG. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mantida justa causa de trabalhadora que furou a fila da vacina contra a Covid-19 em Belo Horizonte. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/mantida-justa-causa-de-trabalhadora-que-furou-a-fila-da-vacina-contr-a-covid-19-em-belo-horizonte>> Acesso em: 20 jul. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000, vol. VII.

PINHEIRO, LARA. Dezembro tem maior número de mortes por Covid-19 no Brasil desde setembro, indicam secretarias de Saúde. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/29/dezembro-tem-maior-umero-de-mortes-por-covid-19-no-brasil-desde-setembro-indicam-secretarias-de-saude.ghtml> Acesso em: 14 jul. 2024.

Ministério da Saúde. Entenda a diferença entre Coronavírus, Covid-19 e Novo Coronavírus. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/entenda-a-diferenca-entre-coronavirus-covid-19-e-novo-coronavirus>> Acesso em: 14 jul. 2024.

²¹ TRT da 2ª Região. RO nº **1000122-24.2021.5.02.0472**.

Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/mantida-justa-causa-de-trabalhadora-que-furou-a-fila-da-vacina-contr-a-covid-19-em-belo-horizonte>> Acesso em: 18 jul. 2022.

Ministério da Saúde. Confirma ações do Governo Federal e os resultados da maior Campanha de Vacinação da história do Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/>> Acesso em: 14 jul. 2024.

Luana Dandara. A revolta da Vacina. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>> Acesso em: 17 jul. 2024.

Iberê Thenório. Boatos sobre vacina anti-H1N1 são 'irresponsáveis', diz Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1533578-5603,00-BOATOS+SOBRE+VACINA+ANTIHN+SAO+IRRESPONSABLEIS+DIZ+MINISTERIO+DA+SAUDE.html>. > Acesso em: 20 jul. 2024.

PR. Ministério da Saúde. Secretaria de vigilância em saúde. Nota de esclarecimentos de boatos - Vacina contra H1N1. Ministério da Saúde (24MAR2010). Disponível em: <<https://saude.mppr.mp.br/pagina-521.html>> Acesso em: 20 jul. 2024.

Conselho Federal de Farmácia. Brasil – Notícia: 10/03/2010 – Estratégia de Vacinação. Disponível em: <<https://www.cff.org.br/noticia.php?id=390>> Acesso em: 20 fev. 2022.
MPT. Procuradoria-Geral do Trabalho. Pandemia Covid-19: veja aqui notas técnicas, recomendações e a atuação do MPT nos Estados. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>> Acesso em: 22 jul. 2024.

Umbêrlandia Cabral. Desemprego na pandemia atinge maior patamar da série na 4ª semana de agosto. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2012-agencia-de-noticias/noticias/28909-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-da-serie-na-4-semana-de-gosto.html>> Acesso em: 23 jul. 2024.

Mercado & Consumo. Seis em cada dez empresas em São Paulo perderam faturamento na pandemia. Disponível em: <<https://mercadoconsumo.com.br/2021/07/05/seis-em-cada-dez-empresas-em-sao-paulo-perderam-faturamento-na-pandemia/>> Acesso em: 25 jul. 2024.